

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA

DOMESTIC VIOLENCE IN THE PANDEMIC

Sheila Lyrio Cruz Zelma¹
Larissa de Souza Mendes²
Leonardo Coelho Avelino³

RESUMO

Em 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou como pandemia o surto da doença causada pelo coronavírus: o vírus de rápida propagação que forçou o globo inteiro a parar. Como forma de prevenção, os países adotam o isolamento social e a campanha “fique em casa” ocupa os holofotes. No contexto de risco iminente de contágio ao sair nas ruas, a mulher e o agressor, quando coabitam, ficam juntos quase que vinte e quatro horas por dia: a tensão se eleva repetidas vezes e com isso, o número de casos de violência doméstica disparam. Alertado pela ONU, o legislador busca medidas – estas, objeto da presente pesquisa – que dirimem o conflito e garantam à proteção integral a vítima, assegurando seus direitos.

Palavras-Chave: Coronavírus. Isolamento social. Violência doméstica.

ABSTRACT

In 2020, the World Health Organization declared the outbreak of the disease caused by the coronavirus as a pandemic: the rapidly spreading virus that forced the entire globe to stop. As a form of prevention, countries adopt social isolation and the “stay at home” campaign takes the spotlight. In the context of imminent risk of contagion when going out on the streets, the woman and the aggressor, when cohabiting, stay together almost twenty-four hours a day: the tension rises repeatedly and with this, the number of cases of domestic violence soar. Alerted by the UN, the legislator seeks measures - these, the object of this research - that resolve the conflict and guarantee full protection to the victim, ensuring their rights.

Keywords: Coronavirus. Social isolation. Domestic violence.

¹ Docente do Curso de Direito – Centro Universitário de Barra Mansa. Mestre em Direito pela UNIFLU, orientadora responsável pelo grupo de pesquisa acesso à justiça do UBM e supervisora de Trabalho de Conclusão de Curso do UBM. Pesquisadora do NUPED E-mail: sheilazelma@yahoo.com.br

² Discente do Curso de Direito – Centro Universitário de Barra Mansa, pesquisadora do NUPED, UBM. E-mail: lsmendes2305@gmail.com

³ Discente do Curso de Direito – Centro Universitário de Barra Mansa, pesquisador do NUPED, UBM. E-mail: leocoelhoavelino18@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Organização Mundial da Saúde declarou como estado de emergência e pandemia o surto causado pelo novo coronavírus, identificado pela primeira vez na China. Causador da COVID-19, o vírus foi transmitido de pessoa a pessoa até se espalhar pelo globo inteiro. Sua rápida disseminação assustou as autoridades, que tiveram de colocar em xeque as medidas de prevenção, o que era possível fazer quando não havia estudos sobre remédios ou vacina eficazes.

Com o fim de evitar o contágio, aos poucos os países adotaram o isolamento social e agora, o ideal é ficar em casa. Popularmente conhecido como quarentena, o isolamento faz com que as pessoas que coabitam fiquem juntos a maior parte do tempo. A rotina sofre uma transformação radical e a angústia causada pelo momento coloca o convívio dentro do lar, as relações sociais e a saúde mental em teste.

Nesse contexto de complicada convivência, a mulher em situação de violência doméstica tem em sua presença, quase que por vinte e quatro horas por dia, o agressor. Em meio aos desafios do cotidiano a tensão se eleva, os ciclos da violência passam a ter intervalos menores e as agressões, sejam elas físicas, patrimoniais, morais, psicológicas ou sexuais se intensificam.

O direito como tal, deve atender às necessidades da sociedade, e principalmente nos tempos de pandemia, a mulher vítima de violência doméstica aclama por ajuda. Alertado pela Organização das Nações Unidas, o legislador tenta, em meio à urgência, criar dispositivos que garantam seu amparo.

Ao observar o fato narrado e a relevância do tema, notou-se a viabilidade de elaborar um estudo sobre o impacto da pandemia na violência doméstica. Por meio de pesquisas doutrinária, eletrônicas e legal atualizadas, ao decorrer da pesquisa, serão analisadas a adoção das medidas de proteção e a postura tanto do Estado quanto da sociedade brasileira no momento de declarada calamidade pública.

2 ALERTA MUNDIAL: COVID-19 E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A COVID-19 é uma doença infecciosa causada pelo novo coronavírus, que tem como uma de suas principais características o alarmante índice de contágio: a

transmissão se dá simplesmente pelo contato com gotículas do nariz ou da boca que saem quando uma pessoa contaminada fala, tosse ou espirra. Por seu desconhecimento e até a falta de hábito de higienizar as mãos e objetos, o vírus passou de pessoa a pessoa e atingiu a maior parte dos países do mundo.

Ao passo que as quarentenas e confinamentos tornam-se essenciais para suprimir a doença, surge uma preocupação: o isolamento em casa indicado pelas autoridades coloca muitas mulheres à mercê de seu abusador, o que intensifica a violência doméstica.

O aumento global do número de casos de violência doméstica no período de isolamento social chama a atenção da Organização das Nações Unidas e seu chefe, António Guterres, pede que os Estados-Membros tomem medidas para combatê-la.

Recentemente, apelei a um cessar-fogo imediato para que nós possamos focar na nossa luta comum contra a pandemia. Apelei ao fim da violência em todos os lugares, de imediato. Mas a violência não se limita ao campo de batalha. Para muitas mulheres e meninas, a maior ameaça está presente precisamente naquele que deveria ser o mais seguro dos lugares: as suas próprias casas. Por isso, faço um apelo para que haja paz em casa – e nos lares – em todo o mundo. (GUTERRES, 2020).

Em seu pronunciamento, Guterres pede para que os governos incluam em seus planos de resposta ao coronavírus, a situação das mulheres vítimas de violência doméstica. Dentre outras medidas indicadas estão o investimento em serviços online e a garantia de que os sistemas judiciais continuem processando os agressores. Além disso, a ONU também recomenda declarar as casas abrigo como essenciais e a criação de meios seguros para que as mulheres busquem apoio, sem alertar seus agressores.

Em alguns países, duplicou o número de mulheres que telefonam para o serviço de apoio. Os profissionais de saúde e a polícia estão sobrecarregados e com falta de pessoal. Grupos locais de apoio estão paralisados e com poucos fundos. Alguns abrigos para vítimas de violência doméstica estão fechados, outros estão cheios. Apelo a todos os governos para que façam das medidas de prevenção e compensação da violência contra as mulheres parte essencial de seus planos nacionais de resposta à COVID-19. Isso significa aumentar o investimento em serviços de apoio online e nas organizações da sociedade civil, garantir que os sistemas judiciais continuem processando os agressores; estabelecer sistemas de alerta de emergência em farmácias e mercados. Considerar que os abrigos para as vítimas são um serviço essencial e criar formas seguras para que as mulheres consigam procurar apoio sem alertar seus agressores. O respeito pelos direitos e liberdade das mulheres são essenciais na construção de sociedades fortes e resilientes. (GUTERRES, 2020).

Nesta esteira, verifica-se o quanto é necessário recursos para que os serviços de apoio a mulher sejam eficazes, processando e penalizando os agressores e colocando em prática estes novos sistemas de denúncias silenciosas, e alertas de emergências.

3 INTENSIFICAÇÃO DO NÚMERO DE CASOS NO BRASIL

O impacto do novo coronavírus no país é pauta diária de reportagens, artigos científicos, opiniões populares e demais meios. A doença que a cada dia faz mais vítimas, acomete não só o sistema de saúde como também piora a condição de vida das mulheres em situação de violência doméstica. A casa que deveria ser o seu lugar seguro, não detém essa característica quando são obrigadas a permanecer o tempo inteiro no próprio lar junto a seu agressor.

Segundo nota técnica do Fórum de Segurança Pública (2018) sobre a violência doméstica na pandemia, o total de socorros prestados pela polícia no Estado de São Paulo, comparando março de 2019 e de 2020, aumentou em 44,9%. Ademais, nas mídias sociais, houve um aumento de 431% nos relatos de brigas entre vizinhos no Twitter entre fevereiro e abril de 2020.

Paralelamente ao aumento do número de relatos e atendimentos de violência doméstica pela polícia, o número de denúncias e boletins de ocorrência diminuíram. Com o isolamento, a mulher está sob poder do agressor e não consegue sair de casa. Ao não encontrar formas para denunciá-lo, é violentada constantemente. Ademais, a vítima não tem ciência das novas formas de denúncia, a maioria por meios eletrônicos. Destarte, é condenada a conviver com a agressão e sem proteção do Estado.

Segundo dados apresentados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, em Brasília, a queda foi 28% no número de denúncias devido as dificuldades de comunicação entre a vítima e a autoridade competente. Os boletins de ocorrência, de acordo com o FBSP, apresentaram um padrão de redução de 20% nos entes federados, uma vez que exigem o atendimento presencial. (CARDOSO, 2020)

É de suma valia ressaltar que os dados aqui tratados são apenas números: o problema é bem maior do que possamos analisar. A Lei Maria da Penha elenca cinco tipos de violência doméstica – física, sexual, patrimonial, moral e psicológica – e todas, sem exceção, se intensificam durante o período da pandemia. Todavia, só é visível

aos olhos o aumento das agressões físicas, uma vez o seu desconhecimento da lei e o julgamento social fazem com que a denúncia só ganhe importância quando a violência gera vestígios. (CUNHA, 2020).

Por fim, outro ponto de relevância é que o aumento do atendimento ou dos relatos se dá em virtude de terceiro. O vizinho liga para a autoridade competente ou alguém se utiliza da denúncia anônima para tal, e na verificação constata-se a violência. As denúncias caíram porque a mulher se encontra a mercê do agressor, tendo que lidar com sua presença vinte e quatro horas por dia e ainda enfrentar os motivos que antes, já eram considerados empecilho na reivindicação de seus direitos, como por exemplo a situação dos filhos e sustento próprio. E no meio disso tudo, para ela, o ideal é calar-se.

4 DENÚNCIA ON LINE

A pandemia evidencia a urgência do atendimento à distância e da criação de meios que possibilitem a denúncia online, uma vez que sair de casa e ir até a delegacia registrar um boletim de ocorrência é quase uma utopia.

Nessa conjuntura, o governo federal incentiva a divulgação de seus canais oficiais de denúncia: o disque 180, 100, 190 e o aplicativo Direitos Humanos Brasil. O denunciante se conecta com a Central de Atendimento à Mulher pelo disque 180, e com a Central de Direitos Humanos – se a vítima for menor, idosa ou deficiente – por meio do disque 100. Em casos de emergência, o telefone é 190.

Para ampliar a rede de denúncias durante o combate ao coronavírus, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos criou o aplicativo Direitos Humanos Brasil, disponível tanto para IOS quanto para Android. Funcionando por 24 horas, a vítima envia seu relato, recebe um número de protocolo e acompanha em tempo real seu caso, que é analisado por um dos órgãos do Sistema Integrado Nacional de Direitos Humanos: tudo isso, em sigilo. (CARRARETTO, 2020).

No Amapá, o Ministério Público Estadual criou o aplicativo SOS Mulher. Dentre suas funcionalidades se encontram o registro de até cinco contatos de emergência que podem ser ativados por meio de mensagens automáticas, a programação de um espaço dedicado a depoimentos pessoais e a possibilidade de pedir socorro, através de mensagem com a localização atual. O aplicativo permite, além do acionamento da

autoridade competente pela própria mulher, que um terceiro de confiança denuncie a violência doméstica por ela sofrida.

Similar foi a iniciativa da Polícia Militar de São Paulo. Com o mesmo nome do aplicativo anterior, tem o objetivo de promover a ação protetiva de pessoas abrangidas por medida protetiva concedida pela Justiça, possibilitando que acionem o serviço de emergência nos casos de risco à integridade física ou a própria vida.

Ademais, nota-se também a mobilização do setor empresarial brasileiro. Indústrias como a Magazine Luiza, disponibilizaram no seu aplicativo de compras, um espaço exclusivo para denúncias de violência doméstica. Serviço permanente desde 2017, ganhou os holofotes durante a pandemia ao permitir que qualquer pessoa ligue direta e disfarçadamente para Central de Atendimento à Mulher. De acordo com a empresa, o crescimento do número de denúncias durante o período do isolamento social foi de quase 400%.

Outro grande exemplo é a parceria entre o Instituto Avon e o Uber, que resultou na criação de um canal no WhatsApp para orientar mulheres a realizarem denúncias de agressão. Nele, um robô simula uma conversa entre passageiro e motorista para não levantar suspeitas ao agressor, podendo sugerir como destino o hospital ou a delegacia. Nesses casos, o Uber fornece um código promocional e a corrida é de graça.

A criação de tais meios representa o engajamento social numa tentativa de minimizar os efeitos da pandemia do novo coronavírus para as vítimas de violência doméstica. Contudo, estes ainda têm se mostrado insuficientes: além de serem escassos no mercado, quando estão presentes se restringem a área de abrangência ou alguma outra condição.

Nesse contexto, destaca-se a importância do trabalho conjunto do Estado e de outros órgãos integrantes da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica – como Ministério Público e a Defensoria, por exemplo – com a sociedade, visando a expansão dos canais para denúncia e assim, a garantia de proteção à mulher em qualquer situação, onde quer que ela esteja. A disponibilidade de aplicativos, telefones e portais diferentes, além de não despertar desconfiança no agressor, amplia a rede de amparo à mulher, que daí em diante, deterá mais opções para reivindicar seu direito. (Britto, Garcia e Menezes, 2020)

5 PROJETO DE LEI

Em virtude do alerta feito pelas Nações Unidas, tramita pelo processo legislativo brasileiro o Projeto de Lei 1291/20, que busca assegurar medidas de combate e prevenção à violência doméstica previstas na Lei Maria da Penha e no Código Penal, durante a declaração de estado de emergência no território nacional.

O PL institui como dever do Poder Público a adoção de medidas necessárias para o atendimento de mulheres em situação de violência, o qual se fará por meio da adaptação de procedimentos de recebimento de denúncias e encaminhamento das vítimas a sistemas de proteção. Além disso, também enfatiza a importância de assegurar o cumprimento pleno do disposto nos artigos 3º§1º como: criação de políticas públicas que garantam os direitos da mulher, medidas integradas de prevenção à violência doméstica, assistência à mulher em situação de violência doméstica, medidas protetivas de urgência, bem como, centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres em situação de violência doméstica e seus respectivos dependentes, da Lei Maria da Penha.

Outra proposta é a disponibilização de mecanismos eletrônicos para denúncias. De acordo com ela, deverá ser criado número telefônico gratuito de âmbito municipal e estadual e firmada colaboração expressa entre o sistema local e o disque denúncia nacional, além do atendimento por portal eletrônico disponibilizado na internet e aplicativos virtuais gratuitos que possam ser acessados por telefones celulares. (BRASIL, 2020)

Ademais, defende-se a criação de serviços online que possibilitem o pedido de ajuda e a solicitação de medida protetiva de urgência, devendo estas vigorarem enquanto durar a situação de emergência.

Ante o exposto, é válido ressaltar o valor da integração entre a Administração Pública e a sociedade civil no combate à violência doméstica, mormente em tempos de calamidade pública. Como já visto, algumas entidades, órgãos e até mesmo empresas privadas têm tomado para si essa causa e dividindo com o Estado a responsabilidade. Diante disso, é imprescindível que estas medidas não sejam ações isoladas e sanção do PL possibilita essa situação: a partir de sua promulgação, os entes federados são obrigados a adequarem sua tecnologia em prol da vítima, aumentando os meios alternativos ao atendimento policial presencial.

Ao ser apreciado pelo Senado junto com outros projetos de matérias similares, fora apresentado um substitutivo. Esse, por sua vez, considera essenciais os serviços e as atividades públicas de atendimento à vítima, garantindo o atendimento presencial de qualquer ocorrência envolvendo lesão corporal. Além disso, ainda traz como inovação a ininterrupção dos prazos processuais e a possibilidade de que exame de corpo de delito seja feito no local onde a vítima se encontrar, com a finalidade de preservar a prova.

As modificações realizadas pelo Senado ampliam a rede de proteção inicialmente almejada pelo Projeto de Lei 1291/20. Em contrapartida, o substitutivo traz questões complexas: conflituoso seria realizar o exame de corpo de delito, por exemplo, em casa, onde a mulher se encontra junto ao agressor. Diante disso, torna-se imprescindível que o Poder Público estude como implementá-lo, caso seja sancionado.

O Projetos de Lei aqui tratado ilustra a preocupação estatal com a vítima de violência doméstica durante o período de confinamento. Contudo, a demora para apreciação pelo Plenário pode demonstrar o oposto: apresentado ao Congresso Nacional no dia 30 de março de 2020, obteve a aprovação de ambas as Casas quase três meses depois, dependendo ainda da sanção presidencial. É veraz que o Legislativo e o Executivo têm muitas demandas para atender e possuem papel de suma valia na pandemia, todavia, segundo recomendação da ONU, o combate à violência doméstica deve fazer parte do plano nacional de resposta ao vírus, e como tal, pede urgência.

6 MEDIDA PROTETIVA ON LINE

As Medidas Protetivas de Urgência são medidas cautelares concedidas pelo juiz de ofício, por provocação do Ministério Público ou por requerimento da vítima, podendo também serem concedidas pelo delegado de polícia quando o Município não for sede de comarca, e na falta deste, pelo policial. Sobre o tema, Viza disserta (p. 310, 2017):

Na respectiva delegacia de polícia, a mulher receberá orientação sobre os seus direitos e poderá requerer as medidas protetivas de urgência que necessitar. A Lei autoriza a própria ofendida a formular o pedido e assiná-lo sem a assistência de advogado. No prazo de 48 horas, a autoridade policial

deverá remeter ao juiz o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência. A ofendida poderá requerer medidas protetivas de urgência diretamente no juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente quando já houver ação penal em curso. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no mesmo prazo de 48 horas, examinar o pedido, considerar os fatores de risco, a necessidade das medidas requeridas e decidir o pedido. Em seguida, poderá determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, e comunicar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

O isolamento social inviabiliza o comparecimento da vítima de violência doméstica à delegacia, uma vez que o agressor tem controle sobre todos seus passos. Além disso, é importante salientar que a mulher tem medo do contágio, receio de como ficarão seus filhos e teme pelo o que o abusador é capaz de fazer. Não chegam até ela informações sobre o funcionamento dos órgãos e ainda tem de lidar com a culpabilização que sofre quando pede socorro. (BRITTO; GARCIA; MENEZES, 2020)

Diante da impossibilidade do atendimento presencial, o Projeto de Lei 1291/20 traz dentro de suas propostas a criação de serviços online que possibilitem o requerimento da medida protetiva.

Tal providência já vem sendo tomada por alguns entes da federação. Na Paraíba, a delegacia online possibilita a solicitação de medidas protetivas de urgência às mulheres que sofrerem agressões, desde que estas não sejam físicas ou sexuais. Ao acessar o site, a vítima poderá realizar a ocorrência e uma comissão formada pelas delegadas da mulher analisarão o caso, emitindo parecer e encaminhando ao e-mail informado no ato do registro.

Semelhante é o que ocorre em Santa Catarina. A Justiça catarinense permitiu que a vítima denuncie por telefone, WhatsApp ou aplicativo da Polícia Civil. O boletim de ocorrência será analisado e, se necessário, a vítima será encaminhada ao Instituto Médico Legal para exame de corpo de delito. Na sequência, o delegado envia o caso para distribuição nas respectivas varas e o juiz, dependendo da situação, concede a medida protetiva de forma online, através de sua assinatura eletrônica. (Medeiros, 2020)

No Espírito Santo, a iniciativa é da Defensoria Pública. O pedido de medidas protetivas de urgência poderá ser realizado através do site do órgão, em espaço próprio. A situação será avaliada pelo magistrado e a decisão do Judiciário é

comunicada à vítima via oficial de justiça, sendo solicitada, dentre outras medidas, o afastamento do agressor do lar. (CARRARETTO, 2020).

Nesse contexto, é válido ressaltar a importância da tecnologia para direito, mormente em situações em que o amparo presencial sofre restrições. Primeiro, há todo um desgaste na ida da mulher à delegacia: muitos policiais não estão prontos para trabalhar nesse meio ou deixam suas convicções pessoais influenciarem na profissão. Assim, ao denunciar, a vítima é vista como culpada pela própria agressão sofrida. O atendimento online evita essa situação e as chances de a mulher em situação de violência doméstica ser induzida a não realizar o boletim de ocorrência ou deixar de pedir a medida protetiva que necessita, caem. (BRITTO; GARCIA; MENEZES, 2020)

Ademais, em meio a alta demanda, os pedidos de medidas protetivas de urgência ficam estáticos, apesar do prazo máximo legal de 48 horas. Nesse contexto, a tecnologia permite a automatização do processo, garantindo uma resposta mais rápida do Judiciário. Segundo Ben-Hur Viza, coordenador e magistrado do Núcleo Judiciário da Mulher, com a adoção do sistema da delegacia online no Distrito Federal, esses requerimentos estão sendo decididos no mesmo dia.

A mulher em situação de violência doméstica necessita de ser atendida com presteza. Expandir essas iniciativas para os demais Estados e fazer com que elas se tornem obrigatórias por meio da sanção do PL citado, representaria uma forma de amparo à mulher nos tempos da pandemia. Além disso, é de suma valia que os serviços abranjam todas as espécies de violência doméstica, observando o procedimento adequado de apuração dos fatos.

7 MEIOS ALTERNATIVOS: A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO E DA CONSCIÊNCIA NOS TEMPOS DA PANDEMIA

A informação assume no campo jurídico uma função inestimável: ao gerar conhecimento, permite a formação de indivíduos cientes de seus direitos e deveres. Na esfera do combate à violência doméstica, seu papel se sobressai: ao passo que os preceitos legais são colocados em linguagem acessível e divulgados amplamente pela mídia, as mulheres percebem que a agressão sofrida não é normal e que algo tem que ser feito. (BRASIL, 2020.)

O isolamento social causado pelo coronavírus fez com que os veículos de internet, televisão e rádio tivessem seu acesso ampliado. Reportagens e notícias sobre o panorama atual tomaram conta da mídia, e a divulgação de informações precisas e verdadeiras se tornam um diferencial na luta contra a doença.

As notícias mais disseminadas se referem aos cuidados, à divulgação de dados sobre o avanço da doença e às tensões no governo. Se por um lado a mídia faz cobertura integral da crise sanitária e política brasileira, de outro, informações sobre a violência doméstica são escassas e se restringem ao aumento de número de casos ou aprovação de projetos no Congresso Nacional, sendo ambos os assuntos tratados de forma superficial.

Ciente de tal situação, o legislador elenca dentre as medidas de combate à violência doméstica apreciada por meio do Projeto de Lei 1291/20, o dever do Estado na divulgação de informações sobre o tema. Segundo seu Art. 9º, “o Poder Público promoverá campanha informativa sobre os direitos da mulher, prevenção da violência e acesso à mecanismos de denúncia durante a vigência do estado de emergência.” (BRASIL, 2020).

A sociedade carece de conhecimento sobre o tema. É muito comum pensar em violência doméstica como apenas a agressão física dentro do espaço caseiro, e sabemos que ela não manifesta apenas dessa forma. Também é violência doméstica a destruição de bens, a ridicularização, a humilhação, o sexo forçado, não só dentro de casa, mas no âmbito da família e em qualquer relação de intimidade. Muitas pessoas sofrem essa agressão ou conhecem alguém que está passando por isso, e a informação não chega até elas. (SANCHES, 2020)

Diante disso, torna-se de suma valia a necessidade do trabalho conjunto entre o governo e a mídia em campanhas de conscientização. É preciso falar sobre violência doméstica e sobre suas formas, sobre os canais de denúncias e as medidas protetivas, sobre o amparo legal à mulher e os seus direitos.

Por fim, é válido dissertar sobre a necessidade de engajamento social nessa luta. A responsabilidade não é só do jornalista ou do funcionário público: é de todos. Desenvolver campanhas na internet, no condomínio, compartilhar uma informação que pode ser útil: tudo faz diferença. (BRITTO; GARCIA; MENEZES, 2020)

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia do novo coronavírus, além de repercutir na seara da saúde e da política brasileira, impacta diretamente às vítimas de violência doméstica. Com o isolamento social, a mulher se encontra sobre poder de seu abusador quase que o tempo inteiro e devido às tensões diárias do convívio, os intervalos entre os ciclos da violência diminuem, intensificando as agressões.

Não demorou muito e os efeitos da pandemia para as milhares de mulheres brasileiras vítimas de violência começou a aparecer: enquanto aumentaram os relatos de agressões, os números de denúncias caíram. Os dados recolhidos pelo Fórum de Segurança Pública e demonstrados ao longo desta pesquisa mostram números preocupantes, mas que não chegam perto da situação real: só é visível aos olhos os relatos de agressões físicas, enquanto outras formas de violência elencadas pela Lei Maria da Penha são deixadas de lado por não gerar vestígios.

A violação direito da mulher em meio ao cenário narrado chama a atenção do legislador, que fortemente influenciado pela Organização das Nações Unidas, cria um Projeto de Lei com medidas de proteção, dentre as quais se destacam a criação de canais para denúncia e o pedido de medida protetiva online.

Por outro lado, nota-se também a mobilização do Ministério Público, da Defensoria, da Polícia, de civis e de empresários que, por sua conta, criam aplicativos e outros meios que facilitam a comunicação da vítima com a Rede Integrada de Combate à Violência Doméstica. A criação de meios diferenciados, frutos da articulação entre Estado e sociedade, amplia a proteção à mulher.

Dada à importância do assunto, torna-se necessário a divulgação de informativos e campanhas de prevenção. É preciso disseminar em volume informações sobre as formas de violência e sobre os aplicativos, os telefones e canais disponíveis para denúncia. Informação gera conhecimento e conhecimento para vítima significaria uma possibilidade de ela sair do relacionamento abusivo, resguardando sua integridade física, psicológica e principalmente sua vida.

Outro ponto de suma valia é a interação da sociedade no combate à violência doméstica. É necessário demonstrar que a vítima não está sozinha, garantindo uma rede de apoio por meio de campanhas na vizinhança, no condomínio ou nas redes sociais. Ademais, o terceiro assume um papel imprescindível: um vizinho, um parente,

um amigo caso presencie a agressão deve denunciar, visto que tal atitude faz toda a diferença.

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais, devendo ser asseguradas condições para seu exercício pleno. A violência doméstica representa uma grave violação à sua dignidade, devendo todos lutar por essa causa a fim de que seus efeitos sejam minimizados e a igualdade se concretize na sociedade.

REFERÊNCIAS

APLICATIVO Magalu traz botão para denunciar casos de violência. **Missão Digital**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/28/aplicativo-magaludivulga-botao-para-denunciar-casos-de-violencia-domestica.html>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Senado Notícias. **Senado aprova projeto que torna essenciais serviços contra violência doméstica**; matéria volta à Câmara. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/03/aprovado-projeto-que-torna-essenciais-servicos-contraviolencia-domestica-durante-pandemia>. Acesso em 04 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. [Brasília]: Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1291/20**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242471>. Acesso em: 04 jun. 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Denúncia de violência doméstica e pedido de medida protetiva no DF podem ser feitos pela internet**. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/04/24/denuncia-de-violencia-domestica-e-pedido-de-medida-protetiva-no-df-podem-ser-feitos-pela-internet-saiba-como.ghtml>. Acesso em: 27 maio 2020.

BRITO. Cristiane, GARCIA. Thiago, MENEZES. Souza. **Violência contra a mulher na pandemia.** Brasília/Distrito Federal. **Youtube.** Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=ZpHaVJUCYXU&list=PLKQuyOA-IXMDp6M7GzG8KCUPwYoJGmAEO&index=9>. Acesso em: 04 jun.2020.

CARDOSO, Beatriz. **Como denunciar violência doméstica na Internet?** Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/04/como-denunciar-violencia-domestica-na-internet-projeto-tem-bot-no-whatsapp.ghml>. Acesso em: 11 jun. 2020.

CARRARETTO, Glacieri. Mulheres agredidas poderão pedir medida protetiva pela internet. **A Gazeta.** Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/mulheres-agredidas-poderao-pedir-medida-protetiva-pela-internet-0520>. Acesso em: 27 maio 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. Violência contra mulher na pandemia de Covid-19. **Youtube.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=4P_WjAFBggU. Acesso em: 30 abr. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica na pandemia.** Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

ONU BRASIL. Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/amp/>. Acesso em: 27 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Folha informativa sobre a COVID-19.** Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875#perguntas. Acesso em: 27 maio 2020.

PARAÍBA. Polícia Civil. Medidas Protetivas já podem ser solicitadas pela delegacia online na Paraíba. Disponível em: <https://policiacivil.pb.gov.br/noticias/medidas-protetivas-ja-podem-ser-solicitadas-pela-delegacia-online-na-paraiba>. Acesso em 27 de maio de 2020.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário de Santa Catarina. **Em caso de violência doméstica, Justiça catarinense concede medida protetiva on-line.** Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/em-caso-de-violencia-domestica-justica-catarinense-concede-medida-protetiva-online?inheritRedirect=true>. Acesso em: 27 maio 2020.

VIZA, Bem Hur. **Medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**. In: FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Natal, 2017.